



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO - Nº047/22	SPORT CLUB CAMAÇARIENSE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 04.05.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Condutas
Denunciados (s):	1) ARISSON DOS REIS SOUZA , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 254-A, §1º do CBJD; 2) ANTÔNIO AUGUSTO MOTA DOS SANTOS , Treinador de Goleiros do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 3) ADILSON DA SILVA BISPO , Auxiliar Técnico da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO.** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ARISSON DOS REIS SOUZA**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por trocar tapas com seu adversário, ao final da partida, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **ANTÔNIO AUGUSTO MOTA DOS SANTOS**, Treinador de Goleiros do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão 08 (oito) partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por ofender a honra da Arbitragem da partida, afirmando que "seu cuzão, filho de uma puta, seu merda", e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do S. C. Camaçariense, e, desde que o Treinador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **ADILSON DA SILVA BISPO**, Auxiliar Técnico da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ofender a Arbitragem da partida, afirmando que "Essa desgraça não viu nada", e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, da Catuense, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de julho de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO - Nº047/22	SPORT CLUB CAMAÇARIENSE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 04.05.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Condutas
Denunciados (s):	4) ADONIAIS NUNES SANTIAGO, Atleta SUB-20 DO S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 5) PEDRO HENRIQUE GAGLIANO MOREIRA, Massagista do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 6) JESSE RODRIGUES BOM SUCESSO, Vice-Presidente do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 7) SPORT CLUB CAMAÇARIENSE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 243-C, do CBJD;
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO.** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para **ADONIAIS NUNES SANTIAGO**, Atleta SUB-20 do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 06 partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por ofender os atletas da equipe adversária afirmando que "Seus cuzão, rebanho de putas", e posteriormente partir para tentar agredir a Arbitragem da partida, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do S. C. Camaçariense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **PEDRO HENRIQUE GAGLIANO MOREIRA**, Massagista do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por ofender a honra da Arbitragem da partida, afirmando que "Seus merdas, aqui nos temos investimentos, pode me expulsar mesmo, meu nome é Pedro Henrique", e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do S. C. Camaçariense, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **JESSE RODRIGUES BOM SUCESSO**, Vice-Presidente do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 60 dias, reduzindo pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), por ofender a Arbitragem da partida, afirmando que "Filhos das desgraças, filhos de uma puta, vão tomar ..."; e condenar ainda **SPORT CLUB CAMAÇARIENSE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme consta às fls. 15 dos autos, e como infratora do Art. 243-C, c/c o 258-D e 182 todos do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em razão de informar em tom ameaçador que o quadro de arbitragem só tinha garantida sua segurança até o policiamento ir embora, tendo os Arbitros que sair escoltados pelo Policiamento. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de julho de 2022 - Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO - Nº054/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x SSA FUTEBOL CLUBE, em 21.05.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
Denúncia:	Conduta
Denunciados (s):	1) DANIEL LANGARO BOLZAN, Auxiliar Técnico do SSA F. C., incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR ARAUJO MESQUITA XAVIER

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANIEL LANGARO BOLZAN**, Auxiliar Técnico do SSA F. C., por ser primário, como infrator do Art. 258-B, §2º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida(s), compensando-lhe a automática, por discordar das marcações da equipe de arbitragem, de forma acintosa. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº056/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 21.05.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) EMERSON SOUZA OLIVEIRA, Atleta SUB-20 da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) EDUARDO DA CONCEIÇÃO HONORATO, Atleta SUB-20 da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a Procuradoria. Funcionando na defesa do Denunciado o Dr. Alcir Justino M. G. Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON SOUZA OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por desferir uma cotovelada no jogador adversário, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, da A. D. Bahia de Feira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **EDUARDO DA CONCEIÇÃO HONORATO**, Atleta SUB-20 da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida(s), compensando-lhe a automática, por desrespeitar um dos membros da equipe de arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de julho de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 05 DE JULHO DE 2022**

PROCESSO – Nº066/22	CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 01.06.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	1) EDSON DE SOUZA NOGUEIRA , Técnico de Futebol do C. E. Flamengo, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS , Treinador de Goleiros do C. E. Flamengo, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 3) CARLOS ALBERTO COSTA DIAS , Técnico de Futebol do Feirense F. C., no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO.** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDSON DE SOUZA NOGUEIRA**, Técnico de Futebol do C. E. Flamengo, por ser primário, e infrator do Art. 258, §2º, do CBJD, **aplicando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por desrespeitar um membro da Arbitragem com as seguintes palavras: “Você marcou pra quem? Você sabe que a bola é nossa”. “Aqui, quem manda é a gente”, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS**, Treinador de Goleiros do C. E. Flamengo, por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos autos, e infrator do Art. 258, §2º, do CBJD, **aplicando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas compensando-lhe a automática**, por desrespeitar a Arbitragem da partida, com as seguintes palavras: “Você não tem autoridade nenhuma palhaço”, após a expulsão continuou dizendo: “você é realmente um palhaço, só veio aqui se aparecer”; e, após o término da Competição, desde que o Treinador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **CARLOS ALBERTO COSTA DIAS**, Técnico de Futebol do Feirense F. C., por ser primário, e infrator do Art. 258 do CBJD, **aplicando a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ter se dirigido a atleta da equipe adversária, com dedo em riste na direção do seu rosto, e proferindo as seguintes palavras: “Ninguém vai abaixar a cabeça aqui não, apenas joga sua bola seu merda!”, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de julho de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 05 DE JULHO DE 2022**

PROCESSO – Nº065/22	JACOBINA ESPORTE CLUBE x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, em 01.06.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JUAZEIRO SOCIAL CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a Procuradoria e a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JUAZEIRO SOCIAL CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por ser deixar de apresentar um profissional médico em sua Comissão Técnica, infringindo, portanto, o Art. 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº067/22	ITABUNA ESPORTE CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 01.06.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) LEONARDO CORDIER , Diretor Adjunto do Itabuna E. C., incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a Procuradoria e na defesa do denunciado funcionou o Dr. Othon Dantas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEONARDO CORDIER**, Diretor Adjunto do Itabuna E. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, por invadir o campo em direção à equipe de arbitragem, sendo contido pelo policiamento, momento em que desrespeitou a equipe de arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de julho de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO - Nº069/22	BOTAFOGO SPORT CLUB x JACOBINENSE ESPORTE CLUBE, em 05.06.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Ausência de Pagamento da Arbitragem.
Denunciados (s):	1) BOTAFOGO SPORT CLUB, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, §2º, do CBJD, c/c Art. 25 do Regulamento do Campeonato.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a Procuradoria. Funcionando na defesa do Denunciado o Dr. Alcir Justino M. G. Júnior. **DECISÃO:** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o BOTAFOGO SPORT CLUB, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 12 dos autos, e como infrator do Artigo 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado no Art. 25 do Regulamento da Competição. Deixando de se pronunciar sobre a punição prevista no Regulamento, por se tratar de punição administrativa. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº074/22	SPORT CLUB CAMAÇARIENSE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 05.06.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) ATHIRSON KAUAN SILVA CAMPOS, Atleta SUB-20 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, I, do CBJD; 2) DIEGO ANDRES VASQUEZ ARIAS, Atleta SUB-20 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, I, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO.** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ATHIRSON KAUAN SILVA CAMPOS, Atleta SUB-20 do S. C. Camaçariense por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 06 partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, por trocar socos com seu adversário, após uma disputa de bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do S. C. Camaçariense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar DIEGO ANDRES VASQUEZ ARIAS, Atleta SUB-20 do ECPP de Vitória da Conquista, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 06 partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por trocar socos com seu adversário, após uma disputa de bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do ECPP de Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de julho de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO – Nº073/22	JACUIPENSE ESPORTE CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 04.06.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2022.
Denúncia:	Expulsão, conduta e ausência de pagamento da cota de arbitragem
Denunciados (s):	1) THIAGO RAFAEL DOS SANTOS SILVA, Atleta SUB-20 do Jacuipense E. C., incurso nos Artigos 254, §1º, II, 243-C e 243-F, do CBJD; 2) ALBERTO GABRIEL LIMA PEREIRA, Atleta SUB-20 do Jacuipense E. C., incurso nos Artigos 243-C e 243-F, do CBJD; 3) JACUIPENSE ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a Procuradoria e as parte mesmo regularmente citados. **DECISÃO.** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THIAGO RAFAEL DOS SANTOS SILVA**, Atleta SUB-20 do Jacuipense E. C., por ser reincidente conforme consta às fls. 17 dos autos, e como infrator do Art. 254, §1º, II c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas), como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzindo pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão de 04 (quatro) em partidas, por ter praticado jogada violenta atingindo o atleta adversário no “pescoço”, após o término da partida ofendeu o Árbitro ao deferir as seguintes palavras: “Seus ladrões, filhos da puta”; bem como ameaçou, ao revelar “encosta aqui para ver o que faço com vocês”, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **ALBERTO GABRIEL LIMA PEREIRA**, Atleta SUB-20 do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzindo pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, após o final da partida, sem trajat sua camisa de jogo, se dirigiu à equipe de arbitragem, sendo contido pela comissão técnica, e desferiu as seguintes palavras: “Vai tomar.. filho da puta, agora você vai ver o seu”; e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme consta às fls. 16 dos autos, e como infrator do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado no Art. 25 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de julho de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO - Nº076/22	ITABUNA ESPORTE CLUBE x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, em 12.06.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a Procuradoria e a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 12 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), por deixar de apresentar um profissional médico em sua Comissão Técnica, infringindo, portanto, o Art. 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº083/22	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x BOTAFOGO SPORT CLUB, em 15.06.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a Procuradoria e a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por deixar de apresentar um profissional médico em sua Comissão Técnica, infringindo, portanto, o Art. 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de julho de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA